



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASGA

Sessão de 25 de agosto de 1987

ACORDÃO N.º 105-2.355

Recurso n.º : 48.831 - IRPF - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente : CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA

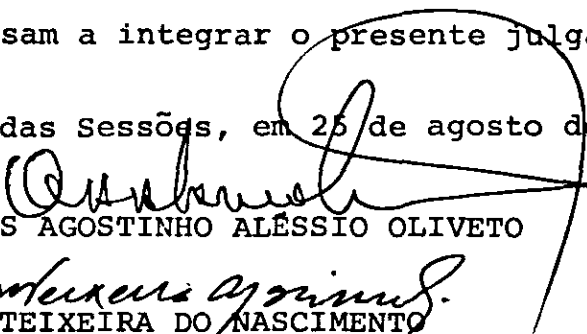
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

CÉDULA "H" - Rendimentos - Distribuição dis-
farçada de lucros - O lucro distribuído dis-
farçadamente é tributado, como rendimento,
classificado na cédula "H" da declaração de
rendimentos do sócio que contratou o negócio
com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios
econômicos da distribuição.

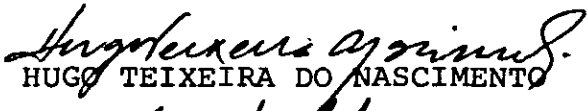
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
parcial ao recurso para excluir da tributação no exercício de 1983, a
parcela de Cr\$ 300.221 (padrão monetário da época), nos termos do re-
latório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1987.


CARLOS AGOSTINHO ALÊSSIO OLIVETO

-PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

-RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA-PROCURADOR DA

27 AGO 1987

FAZENDA NACIO
NAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Digésio Gurgel Fernandes, Marinho Mendes Domenici, Aquiles Ro

drigues de Oliveira, José Rocha, Denisar Silva de Medeiros e Luiz
Alberto Cava Maceira.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' with a circular flourish at the top.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/015.971/86-06

RECURSO Nº: 48.831

ACÓRDÃO Nº: 105-2.355

RECORRENTE CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação decorrente da que foi levada a efeito na pessoa jurídica Sabino de Oliveira Comércio e Navegação (Sanave) Ltda., de que é sócio o contribuinte, CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA, C.P.F. nº 000.850.572-15, domiciliado em Belém - PA, com endereço na Av. Bernardo Sayão, nº 3274.

Nestes autos foram submetidas à tributação, mediante inclusão na cédula "H" das declarações de pessoa física dos exercícios de 1983 e 1984, com fundamento nos arts. 60, 62 e § 1º, do Decreto-lei nº 1598/77, (arts. 367, v, 369, 370 IV, e 371 do RIR/80), as parcelas de Cr\$ 46.261.472 e Cr\$ 24.211.634, respectivamente.

O contribuinte recorre da decisão de fls. 32/33, com que o Chefe da DIVITRI da Delegacia da Receita Federal em Belém-PA indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 1, em que ele alegava:

a) que por se tratar de tributação reflexa, a solução do litígio neste processo deveria aguardar o julgamento da questão no principal;

Acórdão nº 105-2.355

b) que "(...) merece atenção o entendimento consagrado na jurisprudência do Conselho de Contribuintes, segundo a qual não se aplica a penalidade da multa e nem os juros, em todos os casos resultantes de glosas".

Referida decisão tem a seguinte ementa:

"Classifica-se na cédula "H" os lucros disfarçadamente distribuídos. Auto de Infração procedente.",

e os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que ação reflexa segue o destino da principal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 60, 62, § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77 e 39, VIII, 367 V e 370, IV do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

CONSIDERANDO que nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de 50% nos termos do art. 728, II do Regulamento acima mencionado."

Ciência em 09/04/87, conforme "AR" por cópia às fls.

35.

Recurso protocolizado em 06/05/87, de acordo com o carimbo de recepção apostado na petição de encaminhamento de fls. 36, e assinado por procurador habilitado pelo instrumento particular de fls. 37.

O contribuinte reconhece que a autoridade julgadora de primeiro grau aplicou, com acerto, o princípio da decorrência, observando no julgamento deste recurso o fato de que a matéria tributável em causa teve sua incidência mantida no processo principal.



Acórdão nº 105-2.355

Entretanto, tendo apelado da decisão da recorrida autoridade no processo matriz, argumenta que aguarda o provimento daquele recurso, para ver reformada a decisão da autoridade a quo nestes autos de tributação reflexa.

Na ação fiscal principal (processo nº 10280/015.972/86-61) o recurso (nº 91.339) foi julgado em 24/07/87, quando, por unanimidade, esta Quinta Câmara considerou caracterizada a distribuição disfarçada de lucros (empréstimos a sócio), para reconhecer procedente a exigência formalizada com base no artigo 370, inciso IV c/c o art. 371 do RIR/80, reajustado, no entanto, o valor do empréstimo relativo ao exercício de 1983, período-base de 1982, de Cr\$ 46.261.472 para Cr\$ 45.961.251.

O Acórdão respectivo tomou o nº 105-2.324, e sua ementa, na parte que interessa a estes autos, ficou assim redigida:

"DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. Computo na Determinação do Lucro Real - Responsabilidade Tributária. O valor do mútuo caracterizado como distribuição disfarçada de lucros deverá ser, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal. A inobservância da disposição legal concorre para a insuficiência do saldo credor da correção monetária do balanço, caracterizando omissão de receita. O ônus da tributação é da pessoa jurídica." X

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.355

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso foi interposto no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assinado por procuradora devidamente habilitada.

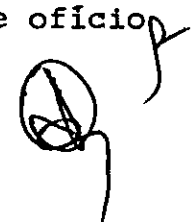
Como se vê do relatório, foi reconhecida no processo matriz a ocorrência do fato que caracterizou a distribuição disfarçada de lucros ao ora recorrente, sócio da pessoa jurídica, Sabino de Oliveira Comércio e Navegação (Sanave) Ltda. (Ac. nº 105-2.324 - fls.)

Em face disso, e tendo em mira os termos do § 1º do artigo 62 do Decreto-lei nº 1598/77 (art. 371 do RIR/80), que determina a classificação na cédula "H" da declaração de rendimentos do beneficiário econômico da distribuição do rendimento caracterizado como distribuição disfarçada de lucros, legítima é a decisão de primeiro grau que, atendendo ao princípio da decorrência legal, manteve a tributação contestada na impugnação.

Releva registrar que no apelo o contribuinte não se insurge contra a legitimidade da decorrência, tendo apenas argumentado que requeria a suspensão do julgamento da presente ação fiscal, até que ficasse resolvida no processo matriz a questão de que ela é decorrente, em grau de recurso.

Isto posto, e tendo em vista o que ficou decidido no julgamento do recurso no processo principal, deve ser mantida a exigência relativa à pessoa física, observado, no entanto, o reajustamento da parcela do ano-base de 1982 (exercício de 1983), de Cr\$ 46.261.472 para Cr\$ 45.961.251, como esclarecido no relatório.

Quanto à aplicação da multa de lançamento de ofício



Acórdão nº 105-2.355

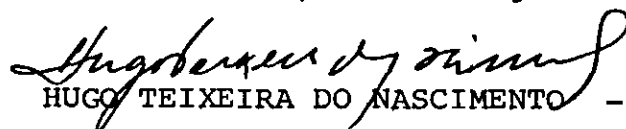
e à cobrança de juros de mora, não tem razão o recorrente.

A ação fiscal em causa caracteriza como inexatas as declarações de rendimentos dos exercícios de 1983 e 1984, a teor do disposto no artigo 676, e seu inciso III, do RIR/80, sendo cabível, portanto, a aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 728 do mesmo Regulamento.

A cobrança dos juros de mora tem arrimo nas disposições do artigo 726 do Regulamento supra referido.

Assim, diante do que ficou exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para que seja excluída da tributação, no exercício de 1983, a parcela de Cr\$ 300.221 (padrão monetário da época). y

Brasília (DF), 25 de agosto de 1987.



HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

